

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

NOTA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017

Em conformidade à edição do Provimento nº 63/2017 pelo E. Conselho Nacional de Justiça, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) vem, pela presente Nota, manifestar seu entendimento acerca do conteúdo de referido Provimento.

O referido provimento autorizou a realização diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como o estabelecimento da multiparentalidade¹, ou seja, a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento.

Esse posicionamento pode ser verificado:

1-) nos considerandos do provimento, que cita expressamente o RE 898.060-SC, julgado pelo STF em setembro de 2016, que reconheceu a legalidade da multiparentalidade estabelecendo a seguinte tese:

¹ Conceito dado por Christiano Cassettari em sua obra Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, 3 edição, 2017, Ed. Atlas.

Escritório em Curitiba/PR:

Rua Marechal Deodoro, 51, 1805, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80 020 905 – (41) 3232 9811

Email: contato@arpenbrasil.org.br

*"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, **não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante** baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (grifamos)*

2-) no art. 14, que estabelece não poder o reconhecimento socioafetivo implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães, ou seja, a norma autoriza que seja feito diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo existindo pai e mãe registral, pois no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães.

3-) no fato do reconhecimento de menores depender de anuência do pai e da mãe registral que constar no termo, podendo ser de apenas um deles se no mesmo não constar ambos, e também do menor de idade que tenha 12 anos ou mais, conforme os §§ 3º e 4º do art. 11.

Assim sendo, percebe-se, que o art. 11, § 3º, do provimento também reforça a tese da multiparentalidade, pois ao exigir que o registrador civil colha assinatura no reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivo do pai E da mãe, ele expressamente manifesta, mais uma vez, que a multiparentalidade foi autorizada ser formalizada diretamente extrajudicialmente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O citado art. 14 do provimento estabelece, ainda, que o reconhecimento de paternidade socioafetiva deve ser feito de forma unilateral, ou seja, não é possível fazê-lo simultaneamente de pai e mãe, mas apenas de um pai ou uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais.

Escritório em Curitiba/PR:

Rua Marechal Deodoro, 51, 1805, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80 020 905 – (41) 3232 9811

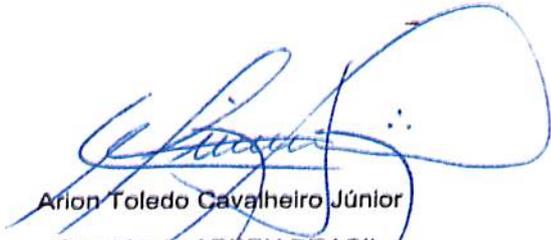
Email: contato@arpenbrasil.org.br

Dessa forma, as pessoas que já possuem pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, devera o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva.

Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo.

Devem os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, também, quando o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva for processado perante cartórios diversos daquele em que está lavrado o assento de nascimento, em outra cidade ou estado, adotar as regras previstas no Provimento 16 do CNJ.

Por fim, cumpre ressaltar aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que, sendo reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva por testamento, este poderá ser realizado em qualquer uma das formas ordinárias ou especiais previstas no Código Civil, ou ainda por codicilo, sendo esta manifestação de vontade, em qualquer um destes casos, irrevogável nos termos do art. 1.609, III do CC.



Arion Toledo Cavalcante Júnior
Presidente ARPEN BRASIL